

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Unidade Orçamentária: COORDENADORIA DOS ESTABELECIMENTOS SOCIAIS DO ESTADO
 Categoria de Programação: CONJUNTO DE ATIVIDADES COMUNS A SUBPROGRAMAS

Código: 03
 Código: 83.15.51.99

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	Reduz				
3.1.0.0	DESPESAS CORRENTES				100.000,00
3.1.4.0	Despesas de Custeio			100.000,00	
3.1.4.1	Encargos Diversos	100.000,00	100.000,00		
	Encargos Gerais				

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida no Anexo I de que trata o artigo 4.º, do Decreto n.º 3.009, de 28 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA DO ESTADO

ORGAOS E CATEGORIAS ECONOMICAS	Total	2.a Quota	3.a Quota	4.a Quota	Q. R.
17 — SECRETARIA DA JUSTIÇA					
Administração Indireta					
Subvenção à Fundação Paulista de Menor — PRO-MENOR					
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES					
Suplementa	38.313.038,22	16.395.261,22	11.653.440,00	11.264.337,00	---
11 — SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL					
Administração Direta					
11.03 — Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado					
3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES					
Reduz	38.313.038,22	16.395.261,22	11.653.440,00	11.264.337,00	---

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1974.

LAUDO NATEL
 Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
 Publicado na Casa Civil, aos 21 de maio de 1974.
 Maria Angélica Galuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 3.710, DE 21 DE MAIO DE 1974

Regulamenta as atividades das escolas de formação de condutor de veículo automotor LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As escolas de formação de condutor de veículos automotores, com a denominação de "Auto-Escolas", ficam sujeitas às disposições deste decreto.

Artigo 2.º — Compete ao Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN-SP), sob a supervisão do Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SP), a fiscalização do fiel cumprimento deste Regulamento, que, no Município da Capital, é feita pelo Serviço de Fiscalização de Auto-Escola (SFAE), e, nos demais municípios, por delegação, pelas respectivas Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS).

Artigo 3.º — O interessado deverá requerer, inicialmente, vistoria do local, em que a Auto-Escola será instalada.

Parágrafo único — A autorização para funcionamento de Auto-Escola só será concedida, se as instalações satisfizerem as seguintes condições:

I — área construída de, no mínimo, sessenta metros quadrados, afóra as instalações sanitárias para ambos os sexos, destinada exclusivamente às atividades de Auto-Escola. Parte desta área poderá ser destinada à administração da Auto-Escola.

II — as instalações destinadas ao ensino, com capacidade para o mínimo de quinze alunos, conterá o seguinte material didático:

a) quadro ilustrativo com o mínimo de quarenta peças, destinado ao aprendizado do funcionamento do motor, de quatro cilindros, no mínimo, incluída a parte elétrica;

b) quadro de, no mínimo, dois metros quadrados com as representações dos sinais de trânsito previstos na legislação específica;

c) um motor recortado, no mínimo, que permita o estudo de seu funcionamento.

Artigo 4.º — O pedido de registro, feito em impresso próprio, será dirigido à autoridade competente, de acordo com o artigo 2.º deste Regulamento, e instruído com os seguintes documentos:

I — laudo de vistoria do local mencionado no artigo anterior, atendidas as condições ali estipuladas;

II — certificado de inscrição para o exercício da atividade comercial;

III — contrato de locação do imóvel constante no laudo mencionado no inciso I, se for o caso, o título competente de posse legítima, em nome do diretor ou diretores;

IV — registro de interessado no cadastro geral dos contribuintes do Ministério da Fazenda;

V — certificado de regularidade, perante o Instituto Nacional de Previdência Social;

VI — cópia autenticada da carteira de identidade dos diretores e instrutores;

VII — prova de propriedade de, pelo menos, dois veículos com dez anos de fabricação no máximo, aptos para o fim a que se destinam;

VIII — livro de registro de alunos matriculados, com as folhas numeradas em caracteres tipográficos, com termo de abertura e encerramento, devidamente rubricado pela autoridade competente. Este livro conterá a qualificação do aluno, seus endereços, da residência e do trabalho, número do registro geral da cédula de identidade, bem como nome de seu instrutor.

Artigo 5.º — Para obter o registro de que trata o artigo anterior e a consequente expedição do alvará de funcionamento, os diretores e instrutores deverão fazer prova de que são portadores do certificado de habilitação, instituído pelo artigo 139 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo decreto federal n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968, além de cumprir mais as seguintes formalidades:

I — ser habilitado para conduzir veículo automotor na categoria profissional;

II — ter bons antecedentes profissionais, atestados pela autoridade do registro de habilitação, compreendendo o período mínimo de dois anos. O condutor com mais de 21 anos de idade e com menos de dois anos de habilitação profissional que tenha sido anteriormente habilitado na categoria amador, poderá, precariamente, ser admitido, como de bons antecedentes profissionais, se, como amador, nada conste que o desabone no período abrangido pelos dois últimos anos;

III — ser aprovado em exame psicotécnico para fins pedagógicos, realizado o exame em entidade oficial ou credenciada;

IV — ter bons antecedentes criminais e político-sociais, provada esta qualidade com a apresentação de atestado da Secretaria da Segurança Pública e Poder Judiciário do domicílio, abrangendo os últimos cinco anos;

V — apresentar duas fotografias atuais, datadas, em preto e branco, no formato 3x4 cm.

§ 1.º — O diretor ou instrutor, referido no inciso II deste artigo, admitido precariamente, será sumariamente suspenso de suas funções, se cometer irregularidades profissionais e contra ele será instaurada a competente sindicância, para os devidos fins.

§ 2.º — A requerente incorrerá nas penas do artigo 28 deste Regulamento, desde que apurada sua participação na prática de atos irregulares, através de sindicância.

§ 3.º — O instrutor ou diretor, com registro definitivo, que cometer irregularidades no exercício funcional será suspenso, por ato fundamentado da autoridade competente e, em seguida, será instaurada contra ele a competente sindicância administrativa, aplicando-se-lhe a suspensão de um a doze meses, computado o período da suspensão preventiva, se a irregularidade ficar provada.

§ 4.º — A sindicância de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ficar concluída em 30 dias, prorrogando-se por igual prazo, ouvido o Diretor do DETRAN-SP.

Artigo 6.º — Compete ao responsável pela Auto-Escola praticar todos os atos necessários ao funcionamento da Auto-Escola, e especialmente:

I — obter para os alunos, devidamente matriculados, os papéis necessários à instrução do processo de habilitação;

II — substabelecer os seus poderes mediante a aprovação da autoridade competente;

III — cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;

IV — manter em boas condições de uso e funcionamento o material didático destinado ao ensino;

V — fiscalizar a atividade dos instrutores de modo que haja eficiência no ensino;

VI — exibir, para exame, às autoridades competentes, quando solicitado, os livros e demais papéis mencionados no presente Regulamento;

VII — registrar na matrícula do aluno a fase de ensino em que se encontra;

VIII — prestar ao CETRAN-SP, DETRAN-SP e aos Diretores das CIRETRANS, todas as informações referentes ao processo de ensino, o qual deverá se ater ao programa base elaborado pelo CETRAN-SP;

IX — comunicar à autoridade competente qualquer ocorrência de fatos que permitam ressaltar o fiel exercício de suas funções;

X — prestar todos os esclarecimentos necessários aos alunos para dirimir dúvidas que digam respeito à relação: Auto-Escola, aluno e representante da autoridade de trânsito;

XI — remeter, mensalmente, relatório e estatísticas das atividades da Auto-Escola para o CETRAN-SP, SFAE e respectivas CIRETRANS;

XII — encaminhar trimestralmente à autoridade competente uma relação completa de todos os instrutores e seus respectivos alunos, bem como a porcentagem de aprovação por instrutor;

XIII — comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o afastamento ou dispensa de diretor ou instrutor por falta de idoneidade, para o efeito de proibição do exercício e o recolhimento do certificado de habilitação;

XIV — comunicar à autoridade competente a interrupção ou encerramento de atividade da Auto-Escola, nas vinte e quatro horas seguintes ao fato, para as providências cabíveis da repartição a que estiver circunscriçionada;

XV — comunicar à autoridade competente qualquer anormalidade observada por seus instrutores nos alunos, quer quanto ao aspecto físico ou psíquico;

XVI — fazer com que os instrutores ensinem, observando o programa de ensino elaborado pelo CETRAN-SP.

Artigo 7.º — A matrícula de instrutor será expedida com validade de dois anos e a sua renovação só se dará, uma vez verificado o índice de aprovação de seus alunos, observados os seguintes critérios:

I — percentagem de aprovação superior a 50%;

II — percentagem de reprovação até 30%, a renovação fica sujeita a novo exame psicotécnico para fins pedagógicos.

Parágrafo único — Os percentuais acima poderão ser modificados pela autoridade de trânsito competente, ouvido o CETRAN-SP.

Artigo 8.º — O pedido de matrícula de instrutor será requerido pela Auto-Escola interessada.

Artigo 9.º — A transferência de instrutor, de uma para outra Auto-Escola, será feita através de requerimento do interessado, instruído com os índices dos resultados nos exames previstos no artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 10 — O instrutor somente poderá ministrar instruções a alunos da Auto-Escola onde estiver matriculado.

Artigo 11 — O instrutor que não alcançar os índices de aprovação previstos nos incisos I e II do artigo 7.º do presente Regulamento, deverá frequentar, novamente, o curso de formação profissional.

Parágrafo único — O instrutor a que se refere o inciso I do artigo 7.º, uma vez feito o curso, obterá a renovação por seis meses, findos os quais será analisada sua atividade profissional e se os índices forem negativos, proporcionalmente considerados aos do artigo 7.º, o pedido de renovação somente poderá ser feito, decorridos dois anos.

Artigo 12 — São obrigações do instrutor:

I — tratar com urbanidade os alunos, membros das bancas examinadoras e quaisquer funcionários que desempenham funções nos exames;

II — acatar determinações dos membros das bancas e dos demais funcionários auxiliares, para a boa ordem nos exames;